



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13877/12

Inspeção Especial decorrente de denúncia. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Monteiro. Ocorrência efetiva dos shows contratados. Ausência de Irregularidade. Conhecimento e Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL-TC - 00284/14

O Processo em pauta trata de Inspeção Especial decorrente de Denúncia encaminhada a essa Corte de Contas pelo Sr. Luis Carlos Pereira Remigio, em 22/09/2012, via e-mail destinado ao gabinete da presidência, tendo sido os mesmos fatos denunciados junto ao Ministério do Turismo em 30/05/2012 (Doc nº 22120/14).

A denúncia se refere à Festa de Santo Antônio, realizada no Município de Monteiro, nos dias 17 e 18 de junho de 2009. O denunciante afirma que os shows das bandas Toca do Vale, Dejinha de Monteiro e Vilões do Forró, marcados para 18/06/2009, simplesmente não ocorreram.

O denunciante questiona também os valores pagos pela Prefeitura com a divulgação da festa em carro de som (R\$ 100,00 à hora) e rádio (R\$ 100,00 cada chamada de 30 segundos). Com base em informações que lhe foram enviadas por e-mail, o denunciante afirma que a divulgação em carro de som custava R\$ 18,00 à hora e cada chamada de 30 segundo na Rádio Custódia (situada a 90 km de Monteiro) saia por R\$ 8,00.

Após análise dos fatos denunciados, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu Relatório Inicial, por meio do qual concluiu nos seguintes termos:

- Da Realização dos shows das bandas Toca do Vale, Dejinha de Monteiro e Vilões do Forró:

Com o intuito de comprovar a realização de todos os shows contratados para a festa de Santo Antônio de Monteiro, no ano de 2009, foram apresentadas diversas cópias de matérias divulgadas em portais e blogs, convite, panfleto, cartaz (Doc nº 21810/14), bem como também fotos e vídeos do evento. Pela análise o Órgão Técnico concluiu que os shows questionados pelo denunciante ocorreram de fato.

- Das Despesas com a divulgação da festa em carro de som e rádio

O denunciante não apresentou elementos capazes de confirmar que os valores cobrados pela contratada foram abusivos, além do fato de que a proposta da Rádio Custódia, anexada pelo denunciante (Doc nº 22120/12, fl. 6), não possui data, de modo que é impossível assegurar que os valores de R\$ 17,00 à hora de divulgação em carro de som e R\$ 8,00 por chamada de 30 segundos em rádio fossem válidos em 2009.

Em face das considerações apresentadas, concluiu a Auditoria pela improcedência da denúncia, e destacou, ainda, que os recursos utilizados para pagamento das despesas relativas à Festa de Santo Antônio são oriundos de convênio com o Ministério do Turismo, o qual aprovou a respectiva prestação de contas (Doc nº 21758/14).

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, sendo dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da análise da denúncia e das conclusões evidenciadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator **vota**:

- 1) **Preliminarmente**, pelo conhecimento da Denúncia;
- 2) **No mérito**, pela **Improcedência** dos fatos denunciados, com o conseqüente **arquivamento** dos autos do presente Processo.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13877/12, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1. **Conhecer** da presente Denúncia;
2. Julgar **Improcedente** os fatos denunciados pelo Sr. Luis Carlos Pereira Remigio contra a Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique;
3. **Determinar** o arquivamento dos autos do Processo TC nº 13877/12.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de junho de 2014.

Em 11 de Junho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL